COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER Nº 7, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 123, de 2025 – Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na rede municipal de educação de Cascavel e dá outras providências
PROPONENTE: Vereador Everton Guimarães/PMB
RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS
VOTO DA RELATORA: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 21/10/25 às 08:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 123, de 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.972, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na rede municipal de educação de Cascavel e dá outras providências.

O projeto acrescenta o parágrafo único à redação do art. 2º da Lei supracitada, estabelecendo a transferência de forma sigilosa, célere e sem burocracia excessiva, com a devida proteção da identidade da mãe e do(a) estudante. Além disso, altera o art. 3º da mesma legislação, somando à cópia da decisão judicial de concessão da medida protetiva, a possibilidade de apresentação de cópia do boletim de ocorrência policial que descreva a situação de violência doméstica.

Em sua justificativa, destaca o importante papel social de reduzir os impactos da violência doméstica na vida escolar das crianças e adolescentes, garantindo a continuidade dos estudos em ambiente seguro e acolhedor, considerando a proposta como medida preventiva contra a evasão escolar e promotora de igualdade de oportunidades, de forma a evitar a revitimização e o risco de novos episódios de violência.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, IV, do Regimento Interno, passo a ser Relator da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher.

A Comissão, conforme o art. 55-C inciso I, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes às políticas públicas para as mulheres em âmbito Municipal. A matéria em análise compreende o direito de preferência na matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na rede municipal de educação e dá outras providências.

A iniciativa está em consonância com os preceitos da **Constituição Federal de 1988,** que asseguram a proteção à família, à infância e à dignidade humana. Quanto ao direito à educação, o art. 208, I, da Constituição estabelece que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

No mesmo sentido, a **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,** dispõe, em seu artigo 2º que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A proposição também está alinhada com o Capítulo II do mesmo diploma legal, "Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar", que prevê no **art. 9º, § 7º, da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha):**

> "A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso."

Registre-se, ainda, o recebimento do Ofício nº 2.532/2025 da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em resposta ao Requerimento nº 476/2025, encaminhado por esta Comissão. O documento apresenta informações acerca da aplicação da Lei Municipal nº 6.972 de 2019, sobretudo quanto aos critérios de prioridade na lista de espera para vagas em CMEI. Todavia, a resposta se mostra pouco clara em alguns aspectos e evidencia a importância de que o tema siga sendo

objeto de acompanhamento por esta Comissão, pelo proponente da matéria e pelos órgãos competentes da Administração, a fim de assegurar a efetividade dos direitos previstos em lei.

Por fim, considerando este projeto em seu mérito extremamente importante e relevante para as famílias do nosso município, apresento parecer para subsidiar o voto dos demais membros, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 123, de 2025, com a recomendação de acompanhamento contínuo da sua implementação e da aplicação da legislação vigente, a fim de resguardar integralmente os direitos das mulheres e de seus filhos no âmbito da rede municipal de ensino conforme dispõe.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 123, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 1º de outubro de 2025.

Hudson Moreschi
Vereador/PODEMOS
Secretário

Bia Alcantara
Vereadora/ PT
Presidente